



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2121942-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BOLOS ARTESANAIS FABI LTDA, é agravado CLOUD DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2121942-91.2025.8.26.0000
AGRAVANTE Bolos Artesanais Fabi Ltda.
AGRAVADA Cloud Distribuidora de Alimentos Ltda.
COMARCA São Paulo – 9ª Vara Cível Central

VOTO Nº 52.420

EMENTA – Gratuidade processual. Pessoa jurídica. Benefício só postulado no curso do feito. Concessão que dependia de mínima revelação de ter havido alteração na situação econômica, sendo desnecessária a intimação da postulante para apresentar a aludida prova por se cuidar de exigência legal. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de despacho que, em autos de ação de resolução contratual com pedido cumulado de indenização, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de gratuidade processual formulado pela devedora.

A agravante insiste no cabimento do pedido.

Para tanto, ela alega que o Magistrado não poderia indeferir o benefício sem antes lhes facultar a apresentação de prova da sua situação financeira.

A recorrente afirma ter requerido prazo de quinze dias para juntar sua declaração contábil, mas o pedido não foi apreciado, quadro que autorizava o provimento do agravo para conceder a litigante prazo para comprovar sua hipossuficiência financeira.

Ao agravo foi indeferido o duplo efeito.

É o relatório.

O agravo é manifestamente improcedente e, por isso, pode ser desde logo julgado, isto é, sem necessidade de se abrir prazo para a resposta.

Consigne-se, ainda, que ante o fato de não caber sustentação oral no presente recurso a bem da brevidade o julgamento se dá por meio virtual.

Pois bem.

Segundo o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, para a obtenção da gratuidade processual o interessado deve provar a impossibilidade de suportar as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência, mas a identificação do meio de prova a ser para esse fim adotado é matéria reservada à norma infraconstitucional.

Ora, ao dispor sobre o tema o Código de Processo Civil anuncia ser suficiente à concessão da benesse, no caso de pessoa natural, a declaração da parte no sentido de não deter suficientes recursos financeiros (artigo 99, § 3º).

As pessoas jurídicas, ao contrário, devem comprovar a efetiva necessidade do benefício, conforme exige o dispositivo constitucional antes aludido.

Disso decorre que, na espécie, à concessão da gratuidade era necessária a prova de a exequente não deter recursos econômicos suficientes para arcar com as despesas do processo sem prejuízo de suas atividades.

A necessidade de tal prova se avultava, ademais, porque a litigante no curso do feito não se animou a postular a gratuidade.

Assim, cabia a ela comprovar de plano a efetiva



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alteração de sua situação econômica, isso na linha da previsão legal e de modo a combater a presunção de que ainda persistia o quadro presente durante o processo.

Note-se que por se cuidar de exigência legal a postulante não precisava ser dela lembrada pelo Juiz.

Logo, o Magistrado não estava impedido de rejeitar desde logo a gratuidade processual pleiteada pela agravante.

De se observar ainda que na data da decisão agravada, o prazo de 15 dias pleiteado pela recorrente já havia decorrido sem que a agravante tivesse apresentado nos autos os documentos contábeis que ela indicou.

Em suma, motivo a Corte não tem para reformar a decisão agravada.

Nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator